

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2020

Dispõe sobre incentivos de crédito para mulheres do campo que exerçam atividade microempresarial, e dá outras providências.

Autores: Deputados VILSON DA FETAEMG E OUTROS

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.501, de 2020, pretende instituir incentivos de crédito e medidas de apoio ao empreendedorismo voltadas às mulheres do campo que exerçam atividades microempresariais no âmbito da agricultura familiar e atividades correlatas, como agricultura, extrativismo, agroindústria, turismo rural e artesanato. Para tanto, prevê a priorização de medidas de estímulo e da prestação de assistência técnica, com vistas à ampliação da geração de renda e à criação de postos de trabalho no meio rural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 13/05/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dra. Soraya Manato, pela aprovação e, em 26/05/2021, aprovado o parecer.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09/09/2021, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Carmen Zanotto, pela aprovação e, em 16/09/2021, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, a proposta merece aprovação. As mulheres têm participação decisiva na agricultura familiar brasileira. Estão presentes na produção agrícola, na agroindustrialização, no artesanato, no extrativismo, na comercialização e em inúmeras atividades que movimentam a economia rural e contribuem para a segurança alimentar do país.

Apesar dessa relevante participação, as mulheres rurais ainda enfrentam obstáculos estruturais para acessar crédito, assistência técnica e extensão rural, capacitação, tecnologias produtivas, canais de comercialização e demais instrumentos de apoio à produção. Em muitos casos, o trabalho exercido pelas mulheres do campo permanece invisibilizado, embora seja indispensável para a geração de renda, a organização produtiva e a manutenção da dinâmica econômica das famílias rurais.

Nesse sentido, a proposição é extremamente positiva ao reconhecer a necessidade de fortalecer políticas públicas voltadas ao empreendedorismo rural feminino e à autonomia econômica das mulheres na agricultura familiar.

Entretanto, entendo que o texto original pode ser aperfeiçoado para dialogar de forma mais adequada com o atual marco normativo e com as políticas públicas já instituídas em favor das mulheres rurais. Nesse sentido, apresento Substitutivo com o objetivo de harmonizar a proposta com a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como com programas e ações já existentes no âmbito federal e estadual destinados à promoção da autonomia econômica das mulheres do campo, das águas e das florestas.



A nova redação passa a contemplar a articulação da política proposta com iniciativas públicas já consolidadas, a exemplo do Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais, do Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais, do Fomento Mulher, do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e das linhas de crédito e financiamento destinadas às mulheres no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Além disso, o Substitutivo reforça a integração com ações de assistência técnica e extensão rural, estruturação produtiva, organização econômica feminina e comercialização da produção, evitando a criação de mecanismos paralelos ou sobrepostos às políticas públicas já existentes.

A proposta, aperfeiçoada pelo Substitutivo, fortalece a inclusão produtiva das mulheres rurais, amplia o acesso a oportunidades econômicas e contribui para a redução das desigualdades no campo e para a promoção do desenvolvimento rural sustentável, com especial impacto na valorização, na autonomia econômica e no protagonismo das mulheres na agricultura familiar.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.501, de 2020.

No mérito, **meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 2.501, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2020

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural Feminino e ao Fortalecimento das Mulheres na Agricultura Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural Feminino e ao Fortalecimento das Mulheres na Agricultura Familiar, com a finalidade de promover a autonomia econômica das mulheres rurais, mediante o fortalecimento do acesso ao crédito, à assistência técnica e extensão rural, à capacitação, à inovação, à comercialização e às demais políticas de desenvolvimento rural sustentável.

§ 1º A política de que trata esta Lei será implementada em articulação com as políticas públicas de fortalecimento da agricultura familiar, de promoção da autonomia econômica das mulheres rurais e de fomento às atividades produtivas sustentáveis, especialmente por meio de programas federais e estaduais destinados às mulheres do campo, observada, preferencialmente, a integração com as linhas de crédito e financiamento destinadas às mulheres no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, bem como com ações de assistência técnica, extensão rural, comercialização, estruturação produtiva e organização econômica feminina.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se mulheres rurais aquelas enquadradas como beneficiárias da política nacional da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que exerçam atividades econômicas no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar.



Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural Feminino e ao Fortalecimento das Mulheres na Agricultura Familiar:

I – a ampliação do acesso das mulheres rurais às políticas públicas de crédito rural e financiamento produtivo;

II – o incentivo à assistência técnica e extensão rural com enfoque produtivo, gerencial e tecnológico;

III – a promoção da capacitação técnica, profissional e empreendedora das mulheres rurais;

IV – o estímulo à agregação de valor, à agroindustrialização, à inovação e ao empreendedorismo rural feminino;

V – o fortalecimento da organização produtiva das mulheres rurais, inclusive por meio de cooperativas, associações e demais formas associativas;

VI – a promoção da comercialização da produção oriunda de empreendimentos rurais liderados por mulheres;

VII – o incentivo à sustentabilidade ambiental e ao desenvolvimento rural sustentável;

VIII – a promoção da inclusão produtiva e da geração de renda no meio rural.

Art. 3º Constituem instrumentos da Política Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural Feminino e ao Fortalecimento das Mulheres na Agricultura Familiar:

I – as linhas de crédito e financiamento no âmbito das políticas públicas de agricultura familiar;

II – os programas de assistência técnica e extensão rural;

III – as ações de capacitação e qualificação profissional;

IV – os incentivos à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação voltados aos empreendimentos rurais femininos;



V – os mecanismos de apoio à comercialização e ao acesso a mercados institucionais.

Art. 4º A Financiadora de Estudos e Projetos – Finep promoverá, no âmbito de suas políticas de fomento à ciência, tecnologia e inovação, o apoio a projetos de inovação desenvolvidos por mulheres rurais, assegurada a priorização de iniciativas voltadas à inovação produtiva, à agregação de valor e ao desenvolvimento sustentável no meio rural.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2026-6479

